

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 21/8/2024, Seção 1, Pág. 61.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: UNIESP S.A.		UF: SP
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 1.089, de 16 de dezembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 19 de dezembro de 2022, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Engenharia Civil, bacharelado, pleiteado pela Faculdade de Presidente Epitácio (FAPE), com sede no município de Presidente Epitácio, no estado de São Paulo.		
RELATORA: Elizabeth Regina Nunes Guedes		
e-MEC Nº: 201302675		
PARECER CNE/CES Nº: 949/2023	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 6/12/2023

I – RELATÓRIO

Em 2013, a UNIESP S.A. solicitou a autorização para funcionamento do curso superior de Engenharia Civil, bacharelado, a ser ofertado por sua mantida, a Faculdade de Presidente Epitácio (FAPE), com sede no município de Presidente Epitácio, no estado de São Paulo.

Para fins de adequada contextualização, impositivo registrar que a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) do Ministério da Educação (MEC), no início do ano de 2017, determinou o arquivamento do processo em epígrafe, o qual restou revertido após acolhimento de recurso naquela ocasião interposto pela interessada, de modo que o processo retomou sua regular tramitação.

Depois desse incidente, e superadas as fases processuais regulares, em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos de nº 1006753-38.2021.4.01.3400 em trâmite perante a 1ª Vara Cível e Criminal da Subseção Judiciária de Uberlândia, do estado de Minas Gerais (MG), conforme Parecer de Força Executória nº 00944/2021/CORESPNG/PRU1R/PGU/AGU (documento SEI nº 2565086, página 2), consoante ao Processo SEI nº 00732.000467/2021-28. a SERES emitiu Parecer Final, manifestando-se desfavoravelmente ao pleito formulado pela recorrente, motivo pelo qual o pedido de autorização em comento restou indeferido pela Portaria SERES nº 1.089, de 16 de dezembro de 2022, regularmente publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 20 de dezembro de 2022, (Edição 238, Seção 1, página 142).

Para permitir a adequada contextualização do tema, faz-se relevante transcrever, neste ponto, os aspectos essenciais do Parecer Final apresentado pela SERES:

[...]
AUTORIZAÇÃO DE CURSO
PARECER FINAL
1. DADOS GERAIS DO PROCESSO

Ato: AUTORIZAÇÃO
Processo: 201302675

Mantenedora:

Razão Social: UNIESP S.A

Código da Mantenedora: 16134

Mantida:

Nome: FACULDADE DE PRESIDENTE EPITÁCIO - FAPE

Código da IES: 1096

Endereço Sede: Rua Pernambuco, 17-05, Centro, Presidente Epitácio/SP, 19470-000

Conceito Institucional - CI: 4 (2019)

IGC Faixa: 3 (2019)

Ato de Credenciamento: Portaria nº 194, de 06/03/1998, publicada em 10/03/1998.

Ato de Recredenciamento: Portaria nº 1272, de 19/10/2012, publicada em 22/10/2012 (válido por 5 anos)

Processo de Recredenciamento: 201719456, fase: Parecer Final.

Supervisão: Conforme Ofício nº 51/2022/CPROC-TRIAGEM/DISUP/SERES-MEC, constante nos autos do processo SEI nº 23000.001268/2022-88, não há medida ou procedimento de supervisão que impeça a análise do processo 201302675.

Curso:

Denominação: ENGENHARIA CIVIL

Código do Curso: 1204025

Grau: BACHARELADO

Carga Horária: 4000

Modalidade: Presencial

Vagas Solicitadas Totais Anuais: 100 (cem)

Local da Oferta do Curso: Rua Pernambuco, 17-05, Centro, Presidente Epitácio/SP, 19470000

2. RELATÓRIO

Trata-se da análise do pedido de autorização do curso de Engenharia Civil a ser ofertado pela FACULDADE DE PRESIDENTE EPITÁCIO - FAPE, código e-MEC 1096, mantido pela UNIESP S.A, código e -MEC 16134, protocolado no e-MEC sob o nº 201302675, conforme dados dos processos elencados no tópico acima.

Inicialmente cabe ressaltar que a referida análise é realizada em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos de nº 1006753-38.2021.4.01.3400 em trâmite perante a 1ª Vara Cível e Criminal da Subseção Judiciária de Uberlândia-MG, conforme Parecer de Força Executória nº 00944/2021/CORESPNG/PRUIR/PGU/AGU (SEI2565086, pág. 2), consoante Processo SEI nº 00732.000467/2021-28.

A força executória da referida decisão foi atestada pela Procuradoria Regional da União da 1ª Região, por meio do Parecer de Força Executória nº 00944/2021/CORESPNG/PRUIR/PGU/AGU(SEI 2565086, pág. 2), nos seguintes termos:

1. DA FORÇA EXECUTÓRIA DA DECISÃO.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por UNIESP S/A contra ato do Secretário de Regulação e Supervisão do Ministério da Educação (SERES/MEC), na qual se busca a concessão da segurança para obrigar as autoridades coatoras, no

prazo máximo de 5 dias ou outro estipulado pelo juiz, à análise e conclusão dos processos de autorização e reconhecimento de cursos.

Ao apreciar o feito, o Juízo Federal proferiu decisão **EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do CPC, quanto aos processos administrativos nº 201210848, 201207308, 201204796, 201606511 e 201606513, e **DEFERIU O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada conclua os processos administrativos nº 201403516, 201302376, 201302675, 201208343, 201303365, 201409092 e 201409085 (ressalvados aqueles que dependam de ato administrativo de competência de outro órgão), no prazo de trinta dias.

2. CONCLUSÃO E PROVIDÊNCIAS

Uma vez que a União restou devidamente intimada, depreende-se que o provimento jurisdicional possui força executória, devendo ser integralmente cumprido, nos exatos termos da decisão judicial. (..)

Em síntese, este é o relatório.

3. HISTÓRICO

O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado satisfatório na fase de Despacho Saneador. Após as análises iniciais, foi o processo encaminhado ao INEP para realização dos procedimentos de avaliação.

A avaliação *in loco*, de código nº 1599992, conforme relatório anexo ao processo, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

Dimensões	Conceitos
Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica	2.89
Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial	3.57
Dimensão 3 - Infraestrutura	3.20
Conceito Final: 03	

A Secretaria e a IES não impugnam o Relatório de Avaliação.

De acordo com o relatório de avaliação supracitado, os indicadores abaixo listados obtiveram conceito insatisfatório: (Grifos nossos)

	Indicador	Conceito
1	1.18. Material didático.	1
2	2.2. Equipe multidisciplinar.	2
3	2.9. Experiência no exercício da docência na educação a distância.	1
4	2.14. Interação entre tutores	1
5	2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica.	2
6	3.9. Laboratórios didáticos de formação específica.	2
7	3.14. Processo de controle de produção ou distribuição de material didático (logística).	2

Os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.

Ainda conforme o relatório de avaliação, foram atendidos os requisitos legais e normativos.

O Conselho Federal não se manifestou no prazo legal acerca da autorização do curso.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

A Instrução Normativa SERES/MEC nº 1, de 17 de setembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 18 de setembro de 2018, apresenta a regra de transição estabelecendo os procedimentos e o padrão decisório a ser observado pela SERES na análise dos processos regulatórios protocolados até 22 de dezembro de 2017.

O pedido de autorização do curso em exame foi protocolado no sistema e-MEC na data de 28/02/2013, aplicando-se, portanto, os critérios de análise conforme disposto no art. 4º da IN nº 1, de 2018, in verbis:

Art. 4º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização de cursos presenciais terá como referencial o Conceito de Curso (CC) e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - atendimento a todos os requisitos legais.

§ 1º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,5, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação.

§ 2º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso III deste artigo, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento dos requisitos legais apontados como não atendidos no relatório de avaliação.

§ 3º O pedido de autorização poderá ser indeferido, a critério da SERES, caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso, se existente.

§ 4º Para o curso de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

As fragilidades descritas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 2,89 à Dimensão 1- Organização Didático-Pedagógica, ou seja, inferior ao mínimo exigido no inciso II do art. 4º da Instrução Normativa nº 1, de 2018.

Embora o conceito atribuído à dimensão 3-ORGANIZAÇÃO DIDÁTICO-PEDAGÓGICA esteja dentro do parâmetro disposto no § 1º do art. 4º da Instrução Normativa nº 1, de 2018, tendo em vista as fragilidades apontadas, considera-se que a comprovação do saneamento desses pontos demandaria a análise de especialistas na área do curso e a verificação in loco, extrapolando as competências desta Secretaria na fase de Parecer Final.

Sendo assim, tendo em vista as fragilidades apontadas e o descumprimento do requisito supracitado, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito, em conformidade com o disposto no art. 4º da Instrução Normativa nº 1, de 2018.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de ENGENHARIA CIVIL, BACHARELADO, pleiteado pela FACULDADE DE PRESIDENTE EPITÁCIO - FAPE, código 1096, mantida pela UNIESP S.A, código 16134, com sede na Rua Pernambuco, 17-05, Centro, Presidente Epitácio/SP, 19470000.” (Grifos nossos)

Com base no referido Parecer Final, restou publicada a Portaria SERES nº 1.089/2022, com o indeferimento do pedido de autorização para funcionamento do curso superior ora em análise.

Insurge-se a recorrente contra o indeferimento, buscando “contestar” o conteúdo do Parecer Final supracitado, e traz argumentos que dizem respeito à fase processual da avaliação *in loco*, sendo certo, como consta dos autos, que a recorrente, assim como a referida Secretaria, permitiu que o prazo para a prática do referido ato processual transcorresse sem qualquer manifestação.

Importante registrar os aspectos fulcrais da peça recursal ofertada:

[...]

A Faculdade de Presidente Epitácio, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato representada pelo seu Diretor-Geral, Prof. Heitor Oliveira Müller, na forma de seus atos normativos institucionais, irresignada com aspectos flagrantemente equivocados contidos no Relatório da Secretaria Parecer Final de Indeferimento, ora impugnado, comparece perante Vossas Senhorias para apresentar IMPUGNAÇÃO CONTRA O RESULTADO DA ANÁLISE DO RELATORIO DA SECRETARIA PARECER FINAL DE INDEFERIMENTO, relativo ao pedido de autorização do Curso de Engenharia Civil da Faculdade de Presidente Epitácio, ora Impugnante, consoante os motivos de fato e de fundamento a seguir expostos:

Fundamental registrar, que a Impugnação ora apresentada se cinge, exclusivamente, à demonstração da inconformidade do parecer final prolatado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES.

Por fim, informa que a presente impugnação encontra-se com o seu conteúdo integral no documento anexado.

1- PRELIMINARMENTE

Insta, salientar, que a IES analisou o parecer final do curso de autorização do curso de bacharelado em Engenharia Civil e vem por meio desta, contestar os fatos alegados para o resultado: Indeferimento, vejamos:

As considerações finais da Seres, são baseadas na instrução normativa SERES/MEC n.º 1, de 17 de setembro de 2019, publicada no D.O.U em 18 de setembro de 2018, que “Regulamenta o art. 29 da Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, alterada pela Portaria Normativa nº 741, de 02 de agosto de 2018.”, mencionando seu artigo 4º, incisos e parágrafos, vejamos:

Art. 4º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização de cursos presenciais terá como referencial o Conceito de Curso (CC) e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na

legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada um das dimensões do CC; e

III - atendimento a todos os requisitos legais.

§ 1º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,5, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação.

§ 2º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso III deste artigo, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento dos requisitos legais apontados como não atendidos no relatório de avaliação.

§ 3º O pedido de autorização poderá ser indeferido, a critério da SERES, caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso, se existente.

§ 4º Para o curso de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

Os conceitos obtidos, na avaliação pela Faculdade de Presidente Epitácio, em seu curso de Bacharelado em Engenharia Civil foram:

[...]

O parecer final de indeferimento da SERES, é equivocado, pelo motivo de que ?a atribuição do conceito 2,89 à Dimensão 1- Organização Didático-Pedagógica, ou seja, inferior ao mínimo exigido no inciso II do art. 4º da Instrução Normativa nº 1, de 2018.?

Ocorre que, a interpretação do artigo 4º, §1, menciona que: ?§ 1º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,5, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação.? (grifo nosso).

Em momento algum, durante a tramitação do processo n.º 201302675, Autorização- Engenharia Civil, a Seres oportunizou a abertura de diligência para que a IES, pudesse apresentar elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento das fragilidades apresentadas, vejamos:

CNE/CES	
IES:	(1096) FACULDADE DE PRESIDENTE EPITÁCIO - FAPE-
Processo Nº:	201302675
Protocolado em:	28-02-2013
Local de Oferta:	CAMPUS - PRESIDENTE EPITÁCIO - CENTRO, Rua Pernambuco 17-05, Centro - Presidente Epitácio/SP
Tipo de processo:	Autorização
Curso:	(1204025) ENGENHARIA CIVIL (Presencial - Bacharelado)
SECRETARIA - ANÁLISE DESPACHO SANEADOR	<input checked="" type="checkbox"/>
Resultado: Satisfatório	
INEP - AVALIAÇÃO	<input checked="" type="checkbox"/>
Resultado: Sugestão de Arquivamento - Falta de Preenchimento do Formulário	
ARQUIVAMENTO EM ANÁLISE PRÉVIA	<input checked="" type="checkbox"/>
Resultado: Satisfatório	
SECRETARIA - RECURSO	<input checked="" type="checkbox"/>
Resultado: Deferido	
INEP - AVALIAÇÃO	<input checked="" type="checkbox"/>
Resultado: Encerramento Avaliação	
SECRETARIA - PARECER FINAL	<input checked="" type="checkbox"/>
Resultado: Fase encerrada sem decisão validada	
TRAMITAÇÃO EXTRAORDINÁRIA	<input checked="" type="checkbox"/>
INEP - REABERTURA DE AVALIAÇÃO	<input checked="" type="checkbox"/>
Resultado: Sugestão de Arquivamento - Falta de Pagamento	
ARQUIVAMENTO EM ANÁLISE PRÉVIA	<input checked="" type="checkbox"/>
Resultado: Satisfatório	
SECRETARIA - RECURSO	<input checked="" type="checkbox"/>
TRAMITAÇÃO EXTRAORDINÁRIA	<input checked="" type="checkbox"/>
INEP - REABERTURA DE AVALIAÇÃO	<input checked="" type="checkbox"/>
Resultado: 03	
IES - MANIFESTAÇÃO SOBRE O RELATÓRIO INEP	<input checked="" type="checkbox"/>
Resultado: Parecer do INEP não Impugnado pela IES	
SECRETARIA - MANIFESTAÇÃO SOBRE O RELATÓRIO INEP	<input checked="" type="checkbox"/>
Resultado: Parecer do INEP não Impugnado pela Secretaria	
CONFEA - ANÁLISE	<input checked="" type="checkbox"/>
SECRETARIA - PARECER FINAL	<input checked="" type="checkbox"/>
Resultado: Indeferimento	
PORTARIA DO ATO AUTORIZATIVO	<input checked="" type="checkbox"/>
Resultado: Portaria Insersa	
CNE/CES - RECURSO	<input type="checkbox"/>



Ainda, observamos que os conceitos das dimensões foram maiores que 2,5, que a Secretaria da Seres e a IES não impugnaram o relatório, os requisitos legais e normativos e as diretrizes curriculares do curso de bacharelado em Engenharia Civil, foram todos atendidos. Importante salientar que o Conselho Federal não se manifestou, no prazo legal acerca da autorização de curso.

Há ainda, que se observar a Portaria Normativa nº 20, de 21 de abril de 2017, que dispõe sobre os procedimentos e o padrão decisório dos processos de credenciamento, recredenciamento, autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, bem como seus aditamentos, nas modalidades presencial e a distância, das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

Por conseguinte, o pedido de autorização em tela, qual seja, de autorização do Curso de Bacharelado em Engenharia Civil, se refere a curso presencial, o que permite compreender que as decisões com relação ao pedido estariam amparadas por esta portaria normativa.

Ademais, o art. 13 e seguintes da mesma portaria traz a previsão ?Do Padrão Decisório na Fase de Parecer Final?, ou seja, uma diretriz a ser seguida quando o processo for analisado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior.

Como dito anteriormente, são parâmetros a serem seguidos para que os servidores daquela secretaria possam realizar uma análise justa dos pedidos de autorização de curso.

Assim, a disposição do art. 13 traz o conteúdo abaixo:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC. (...)

Portanto, o dispositivo afirma que serão considerados o “Conceito de Curso” e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, desde que sejam observados os critérios trazidos nos incisos.

Analizando a avaliação in loco, realizada entre os dias 13 e 14 de setembro de 2021, pelas avaliadoras Valeria Gomes Alvares Pereira e Ana Augusta Ferreira de Freitas, denota-se a seguinte conclusão:

1- O “Conceito Final” atribuído pelas avaliadoras fez o valor de 3,15, logo, cumpriu a determinação prevista no inciso I, qual seja, a obtenção de CC igual ou maior que três;

2- A nota atingida em cada uma das dimensões atingiu o conceito maior ou igual a três, ou seja, cumpriu a exigência prevista no inciso II;

3- Por fim, sendo um pedido de autorização para curso ofertado de forma presencial, a avaliação obteve a nota 3,0 para os dois indicadores “estrutura curricular” e “conteúdos curriculares”, ou seja, novamente preencheu os requisitos necessários do inciso III do art. 13.

Desta feita, todos os requisitos previstos para análise de pedidos de cursos presenciais foram preenchidos, razão pela qual o parecer final deveria ser favorável à autorização, indo de encontro à sugestão da Comissão de Avaliação:

Esta comissão, formada pelas professoras Ana Augusta Ferreira de Freitas (ponto focal) e Valeria Gomes Alvares Pereira, designadas para avaliação de Autorização do Curso de Bacharelado em Engenharia de Civil, Faculdade de Presidente Epitácio, situada à Rua Pernambuco, 1705 - Centro, Município de Presidente Epitácio / SP, CEP: 19.470-000, considerando os referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente, nas diretrizes da Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior - CONAES e neste instrumento de avaliação, sugere que seja autorizado o curso em pauta.

Portanto, vem por intermédio desta CONTESTAR o parecer final prolatado dentro do processo de autorização em questão, no sentido de DEFERIR a autorização do Curso de Bacharelado em Engenharia Civil da Faculdade de Presidente Epitácio.

2 - DO MÉRITO

Outro fato, de suma importância, não foi levado em consideração pela SERES em seu parecer final, foi que o curso de Engenharia Civil (curso ofertado sem atos autorizativos), integra o Protocolo de Compromisso firmado entre a SERES e o Grupo UNIESP S.A, referendado pela Portaria nº 912, de 26/12/2018, publicada na página 89 da Seção 1 do Diário Oficial da União do dia 27/12/2018, com vistas as regularizações de atos regulatórios das IES vinculadas ao Grupo Educacional Uniesp, entre elas a Faculdade de Presidente Epitácio.

Assim sendo, a Instituição cumpriu todos os requisitos do Protocolo de Compromisso, assumidos com o Ministério da Educação. Quanto informado, acima a Faculdade de Presidente Epitácio possui uma turma de alunos no Curso de Engenharia Civil, todos possuem bolsa de 50% de mensalidades e estão enquadrados na Resolução CNE/CES 11/2002. Deste modo o recurso requer uma atenção especial tendo em vista que, o referido curso iniciou em 2017.1 e os alunos estão aguardando a expedição de seus diplomas evitando assim prejuízo aos alunos concluintes.

Ainda, a SERES esqueceu de analisar o contexto da importância socioeducacional da Faculdade de Presidente Epitácio, que tem por missão:

“alcançar a oferta e a prática de uma educação solidária, permitindo a educação para todos e a inserção social por meio da qualidade de ensino e da atuação voltada para o desenvolvimento sustentável, na prática de mensalidades compatíveis com a realidade socioeconômica da região e de incentivo e apoio estudantil, por meio das parcerias e de projetos sociais voltados ao atendimento das necessidades da comunidade”.

Trata-se de uma instituição de ensino superior com pouco mais de 25 anos de atuação no mercado, porém, sua importância social e educacional para a região a qual está inserida se vislumbra pelos egressos dos demais cursos.

A Faculdade de Presidente Epitácio entende a educação como uma necessidade e prioridade à formação do indivíduo, uma vez que contribui basicamente para garantir a continuidade e a própria renovação de sua cultura. A sociedade, por sua vez, carece cada vez mais de uma educação integral e qualificada, imposta pelo desenvolvimento num contexto globalizado.

Visando a contribuição no papel de formadores de pensamento e profissionais que ajudarão a elevar o nível sociocultural da comunidade de Presidente Epitácio e região são apresentados os pressupostos que norteiam o curso de Engenharia Civil bem como o caminho percorrido.

O curso de Engenharia Civil da FAPE iniciou seu processo de criação e estruturação em agosto de 2012, em reunião com a apresentação dos professores que iniciariam o Núcleo Docente Estruturante (NDE) bem como o alinhamento da estrutura curricular do curso.

Por ser uma região carente de profissionais na área da engenharia civil, a instituição decidiu realizar a opção pelo pedido de autorização do curso, ou seja, há a preocupação de formar o profissional para o exercício da função de engenheiro civil, de forma a propiciar condições aos seus egressos de continuarem seus estudos após a

formação e de exercerem a profissão de forma efetiva frente as novas tecnologias e os novos desafios.

Assim, a expectativa criada pela comunidade em torno de um novo curso superior demonstra a importância a qual ele e a instituição estão inseridos.

Das Diretrizes Curriculares do Curso de Engenharia Civil

Além da importância social e educacional para a comunidade, ao se fazer um pedido de autorização de um curso superior, este deve atender às diretrizes curriculares definidas pelo Conselho Nacional de Educação Superior.

A Resolução nº 02/2019, alterada pela Resolução nº 01/2021, traz em seu conteúdo os parâmetros a serem seguidos por todos os cursos de Engenharia Civil em todo o território nacional e que foram atendidos pela Faculdade de Presidente Epitácio, conforme se denota da avaliação in loco.

Assim, façamos um paralelo com os itens exigidos na diretriz com a avaliação:

[...]

CONCLUSÃO

Diante do exposto, restando sobejamente demonstrado que o PARECER FINAL DA SERES, foi elaborado em manifesto equívoco, requer a essa egrégia Câmara se digne conhecer e dar provimento ao presente RECURSO, com o DEFERIMENTO do curso de bacharelado em engenharia civil, consoante os motivos de fato e de fundamento aqui lançados.

Assentadas essas premissas, cumpre analisar os argumentos da recorrente, bem como os documentos que instruem o processo em epígrafe, para, assim, apreciar o pedido de reforma da Portaria SERES nº 1.089/2022.

Considerações da Relatora

De plano, evidencia-se que parte da pretensão recursal da recorrente é reabrir a discussão acerca do resultado da avaliação *in loco* realizada, tanto que o recurso interposto, em parte significativa, apresenta argumentos que deveriam ter sido lançados em peça de impugnação ao relatório de avaliação, a qual jamais restou manejada pela interessada, evidenciando, com isso, sua concordância com o resultado da atividade avaliativa e, portanto, com os conceitos lançados no relatório emitido pelos avaliadores.

Ocorre que a legislação em vigor estabelece que a fase de avaliação *in loco*, nos exatos termos do artigo 7º da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, tem seu início com a remessa do processo ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), após o Despacho Saneador a cargo da SERES e seu Parecer Final com a inserção do relatório de avaliação ou, em caso de interposição de recurso, depois da apreciação deste pela Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), *in verbis*:

[...]

Art. 7º A atividade de avaliação, sob responsabilidade do INEP, terá início a partir do despacho saneador satisfatório ou parcialmente satisfatório da coordenação-geral competente e se concluirá com a inserção do relatório de avaliação in loco ou, nas hipóteses de impugnação, após a apreciação pela Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação - CTAA.

§ 1º O relatório será elaborado pela comissão de avaliação no Sistema e-MEC e a instituição e a Secretaria terão prazo comum de 30 (trinta) dias para impugná-lo.

§ 2º Havendo impugnação, será aberto prazo de 10 (dez) dias para contrarrazões da Secretaria ou da instituição, conforme o caso.

§ 3º Após impugnação, o processo será submetido à CTAA, conforme normativo próprio expedido pelo INEP.

Desse modo, encerrada a fase de avaliação *in loco*, não se pode voltar a debater o conteúdo do relatório de avaliação *in loco*, tanto que o § 3º do artigo 13 da supracitada Portaria deixa claro que, durante a tramitação do processo regulatório perante o Conselho Nacional de Educação (CNE), não é admissível apresentação de diligências sobre o resultado da atividade avaliativa:

[...]

Art. 13. A CNE/CES apreciará o parecer do Conselheiro relator e proferirá sua decisão, nos termos do Regimento Interno.

§ 1º O processo poderá ser baixado em diligência, para a apresentação de esclarecimentos ou informações relevantes, nos termos do Regimento Interno.

§ 2º O prazo para atendimento da diligência será de 30 (trinta) dias.

§ 3º Não caberá a realização de diligência para revisão da avaliação.

Encerrada esta fase, o relatório de avaliação não pode mais ser modificado, tornando-se definitivo seu conteúdo e os conceitos e justificativas nele lançados. Vale registrar que este resultado é a principal fonte para a fundamentação das decisões prolatadas nos processos regulatórios, haja vista que o § 3º do artigo 1º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, é claro ao estabelecer que a avaliação é o “referencial básico” para os processos regulatórios e de supervisão:

[...]

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior - IES e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação lato sensu, nas modalidades presencial e a distância, no sistema federal de ensino.

[...]

§ 3º A avaliação será realizada por meio do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - Sinaes, com caráter formativo, e constituirá o referencial básico para os processos de regulação e de supervisão da educação superior, a fim de promover a melhoria de sua qualidade.

A partir dessa regra, objetivando trazer transparência e segurança jurídica para todos os participantes dos processos regulatórios, restou publicada a Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, que dispõe sobre os procedimentos e o padrão decisório dos processos de credenciamento, recredenciamento, autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores e seus aditamentos, mas estabelecendo, em seu artigo 29 que, no caso dos processos regulatórios relativos à modalidade presencial já em tramitação na data de publicação do Decreto nº 9.235/2017, ocorrida em 18 de dezembro de 2017, caberia à SERES editar ato normativo específico dispondo sobre o padrão decisório aplicável:

[...]

Art. 29. Esta Portaria aplica-se aos processos protocolados a partir da data de publicação do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e, no que couber, aos processos em tramitação até a data de publicação do referido Decreto. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

Parágrafo único. A SERES editará normativo específico dispendo sobre os critérios para aplicação do padrão decisório aos processos em tramitação referidos no caput. (Incluído pela Portaria Normativa nº 741, de 2018).

Em cumprimento ao referido dispositivo, a SERES editou a Instrução Normativa nº1, de 17 de setembro de 2018, com o alcance delimitado em seu artigo 1º:

[...]

Art. 1º Os pedidos de credenciamento e reconhecimento de instituições de educação superior, e de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de graduação na modalidade presencial, do sistema federal de ensino, protocolados até 22 de dezembro de 2017, data da publicação da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, serão analisados pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES de acordo com os critérios e o padrão decisório estabelecidos nesta Instrução Normativa, sem prejuízo do disposto na legislação vigente.

Protocolado em 2013 e, portanto, enquadrando-se o processo em epígrafe no espartilho traçado pelo mencionado dispositivo, resta evidente que a análise e decisão de mérito relativamente ao pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Engenharia Civil, bacharelado, formulado pela Instituição de Educação Superior (IES), somente poderiam decorrer da aplicação do disposto na Instrução Normativa ora mencionada.

Dessa forma, não há como se acolher a tese adotada no recurso interposto de que deveria ser aplicado o padrão decisório trazido pela Portaria Normativa MEC nº 20/2017, porquanto a regra aplicável ao caso sob análise, sem qualquer sombra de dúvidas, é a trazida pela Instrução Normativa SERES nº 1/2018.

No que concerne aos pedidos de autorização para funcionamento de cursos superiores, a Instrução Normativa mencionada traz, em seu artigo 4º, o padrão decisório a ser observado por ocasião da elaboração do Parecer Final, de responsabilidade da SERES, nos processos regulatórios em que deve ser aplicada:

[...]

Art. 4º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização de cursos presenciais terá como referencial o Conceito de Curso (CC) e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I- obtenção de CC igual ou maior que três;

II- obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III- atendimento a todos os requisitos legais.

§ 1º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,5, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação.

§ 2º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso III deste artigo, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento dos requisitos legais apontados como não atendidos no relatório de avaliação.

§ 3º O pedido de autorização poderá ser indeferido, a critério da SERES, caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso, se existente.

§ 4º Para o curso de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

No caso sob análise, portanto, devem ser observados os critérios estabelecidos nos incisos I, II e III do artigo acima transcrito, quais sejam:

- Obtenção de Conceito de Curso (CC) igual ou maior que 3 (três);
- Obtenção de conceito igual ou maior que 3 (três) em cada uma das dimensões do CC;
- e
- Atendimento a todos os requisitos legais.

Ocorre que, consoante Relatório de Avaliação *in loco* constante dos autos, valendo lembrar que a recorrente não apresentou impugnação, expressando, com isso, sua plena concordância com o seu conteúdo, a Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica obteve conceito 2,89, sendo certo, ainda, que diversos indicadores obtiveram conceitos insatisfatórios.

Isenta de dúvidas, portanto, a premissa de que a IES não obteve o conceito mínimo na Dimensão 1, o que evidencia o desatendimento ao padrão decisório aplicável nos processos de autorização para funcionamento de cursos superiores protocolados antes de 22 de dezembro de 2017, nos termos do artigo 4º da Instrução Normativa SERES nº 1/2018.

Neste sentido, correta está a manifestação da SERES que, em sede de Parecer Final, decidiu pelo indeferimento do pleito em comento, conforme abaixo:

[...]

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de ENGENHARIA CIVIL, BACHARELADO, pleiteado pela FACULDADE DE PRESIDENTE EPITÁCIO - FAPE, código 1096, mantida pela UNIESP S.A, código 16134, com sede na Rua Pernambuco, 17-05, Centro, Presidente Epitácio/SP, 19470000. (Grifo nosso)

Há que se registrar que, em caso de atendimento pleno aos critérios objetivos estipulados pelo padrão decisório aplicável ao pedido em tela, a SERES deverá acolher o pedido formulado, sendo, na essência, ato administrativo vinculado.

Desatendido o padrão decisório, mas, se presentes, no caso dos processos referentes a cursos superiores presenciais protocolados antes de 22 de dezembro de 2017, as condições previstas nos §§ 1º e 2º do artigo 4º da Instrução Normativa SERES nº 1/2018, existe a possibilidade de atuação discricionária da SERES.

No caso do processo em epígrafe, restou desatendido o critério objetivo estipulado no inciso II do artigo 4º da Instrução Normativa SERES nº 1/2018, qual seja, a obtenção de conceito mínimo 3 (três) em cada uma das 3 (três) dimensões avaliadas, porquanto a Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica obteve conceito 2,89.

Neste caso, poderia ser aplicada a excepcionalidade prevista no § 1º do mencionado dispositivo, o que significa dizer que, essencialmente, a SERES possuía 2 (duas) opções de decisão, quais eram:

- Indeferir o pedido de autorização formulado; ou
- Considerar atendido o critério contido no inciso II, condicionada esta conduta à apresentação de diligência na qual a IES trouxesse elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação.

A definição pela decisão, neste caso, está dentro dos limites de discricionariedade de atuação da SERES, desde que, naturalmente, o ato administrativo reste devidamente fundamentado, como exigido pela legislação em vigor.

E foi exatamente isso que ocorreu no caso sob análise, tendo a SERES, diante da extensão das fragilidades identificadas no relatório e na constatação de necessidade de nova avaliação para verificação do cumprimento de eventual diligência, ato processual este incompatível com a fase de Parecer Final, decidido pela não aplicação da excepcionalidade permitida, mas jamais imposta, pelo § 1º do artigo 4º da Instrução Normativa SERES nº 1/2018, como claramente se depreende do trecho abaixo, extraído de seu percuciente Parecer Final:

[...]

Embora o conceito atribuído à dimensão 3-ORGANIZAÇÃO DIDÁTICO-PEDAGÓGICA esteja dentro do parâmetro disposto no § 1º do art. 4º da Instrução Normativa nº 1, de 2018, tendo em vista as fragilidades apontadas, considera-se que a comprovação do saneamento desses pontos demandaria a análise de especialistas na área do curso e a verificação in loco, extrapolando as competências desta Secretaria na fase de Parecer Final.

Sendo assim, tendo em vista as fragilidades apontadas e o descumprimento do requisito supracitado, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito, em conformidade com o disposto no art. 4º da Instrução Normativa nº 1, de 2018.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de ENGENHARIA CIVIL, BACHARELADO, pleiteado pela FACULDADE DE PRESIDENTE EPITÁCIO - FAPE, código 1096, mantida pela UNIESP S.A, código 16134, com sede na Rua Pernambuco, 17-05, Centro, Presidente Epitácio/SP, 19470000. (Grifos nossos)

Evidente, portanto, a premissa de que não restou atendido o padrão decisório exigido pela já mencionada Instrução Normativa para que fosse autorizado o funcionamento do curso superior pretendido pela recorrente.

II – VOTO DA RELATORA

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 1.089, de 16 de dezembro de 2022, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de

Engenharia Civil, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade de Presidente Epitácio (FAPE), com sede na Rua Pernambuco, nºs 17-05, Centro, no município de Presidente Epitácio, no estado de São Paulo, mantida pela UNIESP S.A., com sede no município de Olímpia, no estado de São Paulo.

Brasília (DF), 6 de dezembro de 2023.

Conselheira Elizabeth Regina Nunes Guedes – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.
Sala das Sessões, em 6 de dezembro de 2023.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Presidente

Conselheiro Paulo Fossatti – Vice-Presidente